



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1318/21
------------------	--	-----------------------	----------------------

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do quadro da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia, que atuam na rede estadual de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, configura violência contra os profissionais da educação, qualquer ação decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal e dano patrimonial praticado de forma direta no exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Considera-se também como violência, a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - instituição de equipe multidisciplinar nas Diretorias Regionais de Ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

II - promoção da formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar;

III - criação e manutenção de protocolo on-line para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e Diretorias Regionais de Ensino;




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>IV - permanência em escala de 2 (dois) policiais militares dentro das dependências da instituição de ensino nos turnos escolares;</p> <p>V - criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.</p> <p>CAPÍTULO II DA AGRESSÃO FÍSICA E AMEAÇA</p> <p>Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará imediatamente, as seguintes providências:</p> <p>I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;</p> <p>II - encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;</p> <p>III – acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;</p> <p>IV – comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;</p> <p>V – comunicará oficialmente, por escrito, à diretoria regional de ensino a agressão ou a ameaça ocorrida;</p> <p>VI – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.</p> <p>Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:</p> <p>I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;</p> <p>II - dará ciência à equipe multidisciplinar da diretoria regional de ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração;</p> <p>IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;</p> <p>Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor.</p> <p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 7º A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades, administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.</p> <p>Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021</p> <p style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

O problema concernente à violência contra educadores em ambiente escolar tem alcançado números alarmantes em nosso País e Estado. De acordo com dados de uma pesquisa feita com mais de 100 mil professores, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre violência em escolas, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. Dentre os professores ouvidos, 12,5% afirmaram ser vítimas de agressões verbais ou intimidações de alunos.

Pesquisas indicam que a violência contra professores cresceu nas escolas públicas paulistas nos últimos anos. De acordo com os dados, cinco em cada dez professores da rede (54% já sofreram algum tipo de violência nas dependências das escolas em que lecionam — esse número era de 51% em 2017 e de 44% em 2014). Entre estudantes 37% declararam ter sofrido algum tipo de violência (em 2014 eram 28%, e 39% em 2017).

Os números são ainda maiores quando docentes e alunos foram perguntados se souberam de casos de violência nas escolas que frequentam: 90% dos professores responderam que sim (eram 85% em 2017 e 84% em 2014), enquanto 81% dos estudantes relataram saber de episódios de violência em suas escolas no último ano (eram 80% em 2017 e 77% em 2014).

Muito do que vem acontecendo se deve ao fato da autoridade dos professores nos tempos hodiernos não ser a mesma do passado, e ao que tudo indica isso se deve, em grande parte, às transformações que aconteceram na sociedade, na família e na escola nos últimos 35 anos.

De modo a melhorar as condições de trabalho dos profissionais de educação que servem ao Estado de Rondônia é que propomos o presente projeto, que entre outras coisas promove medidas protetivas e procedimentos visando reduzir os índices de violência escolar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>Por todo o exposto é que este parlamentar busca o apoio e esforços dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desta importante propositura.</p>			